



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Cônego Estanislau Kostka Laurentino da Silva

Av. Joaquim Falcão, nº 44 – centro – Pombos/PE CEP 55630-000 Fone/Fax 0xx81-3536.1254

CNPJ/MF nº 11.511.862/0001-03

www.cvpombos.pe.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 02/2023

Aprova de Vereadores de Pombos
Aprovado em 1ª e 2ª Votação!
Em 21 de Junho de 2023

EMENTA: Dispõe sobre reconhecimento de Utilidade Pública a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO A FAUNA, FLORA E AO MEIO AMBIENTE – ABRAPMA – POMBOS /PE**, e dá outras Providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pombos, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica reconhecido no município de Pombos como de utilidade pública a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO A FAUNA, FLORA E AO MEIO AMBIENTE – (ABRAPMA) DE POMBOS/PE**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.117.077/0001-84, com Sede na Praça Joaquim Batista, nº.19, centro - Pombos/PE, Pernambuco, CEP: 55.630– 000.

Parágrafo Único - Ficam assegurados à entidade mencionada no *caput*, todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2023.

José Aglailson Lino
Presidente

Ivanilda Pereira da Silva
Vice- Presidente

Adriano Alfredo da Silva
1º Secretário

Alfredo Batista Barbosa
2º Secretário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO A FAUNA, FLORA E AO MEIO AMBIENTE -
ABRAPMA**
CNPJ: 45.117.077/0001-84

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:04:25 do dia 12/04/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 09/10/2023.

Código de controle da certidão: **EE7F.82AE.0A7B.65B2**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 45.117.077/0001-84 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/12/2021
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO A FAUNA, FLORA E AO MEIO AMBIENTE - ABRAPMA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ABRAPMA	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO PC JOAQUIM BATISTA	NÚMERO 19	COMPLEMENTO *****
----------------------------------	--------------	----------------------

CEP 55.630-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO POMBOS	UF PE
-------------------	---------------------------	---------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CARLOSCOSTA.CHICO@HOTMAIL.COM	TELEFONE (81) 9178-6972
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/12/2021
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 12/04/2023 às 10:59:08 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Ata da Assembleia Geral Extraordinária de Fundação, Aprovação do Estatuto, Eleição e Posse da Diretoria e Conselho Fiscal da Associação Brasileira de Proteção a Fauna, Flora e ao Meio Ambiente - ABRAPMA

Às dez horas do dia quinze de junho do ano de dois mil e vinte, atendendo ao edital de convocação, publicado no dia primeiro de junho do ano de dois mil e vinte, reuniram-se em sua sede provisória, à Praça Joaquim Batista, nº 19 centro da cidade de Pombos, estado de Pernambuco, todos os interessados abaixo-assinados, doravante denominados como fundadores, com a finalidade de fundar, aprovar o seu estatuto, eleger e empossar todos os membros da Associação Brasileira de Proteção a Fauna, a Flora e ao Meio Ambiente, denominada simplesmente por ABRAPMA. Para iniciarem os trabalhos, foram indicados pelos presentes para assumirem a coordenação e a secretaria da Assembleia Geral Extraordinária de fundação e demais trabalhos, o **Presidente, Sr. Carlos Costa** e o escrutinador para fazer o registro dos trabalhos, o **Macel Luciano de Sousa**, que deram por aberta assembleia, iniciando pela leitura da pauta para os presentes, constando a discussão e aprovação do estatuto, o qual, por orientação do presidente da assembleia, solicitou ao secretário que procedesse de logo a devida leitura do estatuto, artigo por artigo em voz alta para todos os presentes, onde todos tiveram igualmente a oportunidade de dar sugestões, das quais houve debate e buscou atentar para o artigo sétimo que regulamenta os direitos e deveres dos associados, entre outros. Encerrando-se a leitura e os seus respectivos debates, o estatuto foi submetido a votação, o qual foi aprovado por unanimidade. Em ato contínuo, o presidente deu início ao processo para compor a diretoria e ao Conselho Fiscal da associação, anunciando a todos os presentes os respectivos nomes, a princípio para a diretoria, formada apenas por chapa única na assembleia, que terão mandato de 04 (quatro) anos, ou seja de 15/06/2020 a 15/06/2024 (quinze de junho de dois mil e vinte a quinze de junho de dois mil e vinte e quatro). A diretoria anunciada ficou assim constituída: **Presidente: CARLOS COSTA**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 6.116.282 SDS-PE e do CPF nº 013.449.464-45, residente no Sítio Sapucaia I, s/nº Zona Rural, cidade de Pombos, Pernambuco; **Vice-presidente: ALEXANDRE FERNANDO DA SILVA**, brasileiro casado, segurança portador do RG nº 5.199.052 SDS-PE e do CPF nº 025.916.704-55, residente na Primeira Travessa Joaquim Batista, nº 76 Primeiro andar, Centro, cidade de Pombos Pernambuco; **Primeiro-secretário: MACEL LUCIANO DE SOUSA**, brasileiro, casado, segurança, portador do RG nº 6.168.511 SDS-PE e do CPF: 040.825.964-70, residente na Rua Doutor Inácio de Lemos, s/nº cidade de Pombos, Pernambuco; **Segundo secretário: EDILSON JOSUE SERAFIM**, servidor público, portador da cédula de identidade nº 3.514.781 SDS-PE e do CPF nº 609.457.454-00, residente Sítio Rusilha, s/nº Zona Rural, cidade de Pombos, Pernambuco; **Tesoureiro: JOSÉ FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, técnico em informática, portador do RG nº 3.675.239 SDS-PE e do CPF nº 745.021.154-87, residente na Travessa Cruz das Almas, nº 47 São Vicente de Paulo, cidade de Vitória de Santo Antão, Pernambuco. Após avaliação de todos os nomes e sua apresentação pessoal a todos os presentes, todos foram eleitos sem nenhuma objeção por parte de todos os membros da presente assembleia, por unanimidade. Dando continuidade aos trabalhos, foram apresentados a todos os presentes os nomes para comporem o Conselho Fiscal, com os seus respectivos suplentes, que ficaram

assim constituídos: **Primeiro Conselheiro: JOSÉ FERREIRA DE SOUZA**, brasileiro, casado, fotógrafo, portador do RG nº 2.083.966 SDS-PE e do CPF nº 285.895.304-00, residente na Rua Desenhista Francisco Manoel, nº 75 Bela Vista, cidade de Vitória de Santo Antão, Pernambuco; **Segundo Conselheiro: SEVERINO COSMO CAVALCANTE**, brasileiro, casado, vigilante, portador do RG nº 2.428.858 SDS-PE e do CPF nº 335.521.934-72, residente na Rua da Assembleia de Deus, nº 14 bairro José de Lemos, cidade de Vitória de Santo Antão, Pernambuco; **Terceiro Conselheiro: FERNANDO MARQUES DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, autônomo portador do RG nº 2.017.863 SDS-PE e do CPF nº 306.107.374-49, residente na Rua da Prata, nº 14 bairro Sítio do Meio, cidade de Vitória de Santo Antão, Pernambuco. **Primeiro suplente de Conselheiro: LUIZ LOURENÇO DA PAZ**, vigilante, portador da cédula de identidade nº 1.264.106 SDS-PE e do CPF nº 192.278.764-72, residente na Rua Doutor Inácio de Lemos, nº 36 centro, Pombos Pernambuco; **Segundo suplente de Conselheiro: WELLINGTON MACIEL DA SILVA**, agricultor, portador da cédula de identidade nº 9.429.422 SDS-PE e do CPF nº 116.699.294-26, residente e domiciliado no Sítio Mecheira, nº Zona rural, cidade de Vitória de Santo Antão, Pernambuco; **Terceiro suplente de Conselheiro: JUCIVAL JOSÉ DE AMORIM**, segurança, portador da cédula de identidade nº 2.564.176 SDS-PE e do CPF nº 373.449.944-53, residente na Rua Escultor Bibiano, nº 47 bairro São Vicente de Paulo, Vitória de Santo Antão, Pernambuco. Os Conselheiros com seus respectivos suplentes, após serem apresentados e colocados em votação, foram eleitos por unanimidade, sem nenhuma objeção por parte de todos os presentes, sendo os quais tanto da diretoria, quanto do Conselho Fiscal, empossados, na presente Assembleia. Em seguida foram apresentados dois técnicos: **Técnico do Departamento Jurídico: JOÃO DE BARROS PRADO NETO**, Advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 48388 OAB-PE e do CPF nº 086.981.164-93, residente e domiciliado na Rua do Comércio, 82 Centro, cidade de Pombos, Pernambuco, e **Técnico do Departamento de Zootecnia: RODRIGO EDILSON SERAFIM**, portador da cédula de identidade profissional nº 044482 CREA-PE e do CPF nº 088.519.224-97, residente e domiciliado no Sítio Rusilha, s/nº Zona Rural, cidade de Pombos, Pernambuco. Os técnicos foram eleitos, igualmente por todos os membros da Assembleia Geral, bem como pela diretoria empossada. A diretoria, agradeceu a confiança de todos e se comprometeram a trabalhar para atingir os objetivos traçados para Associação de Proteção a Fauna, a Flora, e ao Meio Ambiente. O Sr. Carlos Costa, agora já empossado, na qualidade de Presidente, usou da palavra a todos os presentes que demonstraram-se satisfeitos. Na ocasião, o presidente Carlos Costa, falou que doravante, buscará através dos Poderes Públicos, melhorias para a Fauna, Flora e Meio Ambiente, como um todo, para melhorar a qualidade de vida da população da cidade de Pombos-PE e adjacências, que tanto precisa de um órgão de referência. Não havendo nada mais a tratar, o coordenador agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a assembleia, determinando a mim que a secretariei que lavrasse a presente ata e levasse junto com o estatuto, para registrar nos órgãos públicos competentes para surtir os efeitos jurídicos necessários. Segue assinada por mim, pelo presidente, pelo secretário e por demais membros da Diretoria, Conselho Fiscal, bem como pelos técnicos dos departamentos Jurídico e de Zootecnia.

- **Presidente:**
Carlos Costa Carlos Costa
- **Vice-Presidente:**
Alexandre Fernando da Silva Alexandre Fernando da Silva
- **1º Secretário:**
Macel Luciano de Sousa Macel Luciano de Sousa
- **2º Secretário:**
Edilson Josué Serafim Edilson Josué Serafim
- **Tesoureiro:**
José Ferreira da Silva José Ferreira da Silva
- **Primeiro Conselheiro:**
José Ferreira de Souza José Ferreira de Souza
- **Segundo Conselheiro:**
Severino Cosmo Cavalcante Severino Cosmo Cavalcante
- **Terceiro Conselheiro:**
Fernando Marques de Araújo Fernando Marques de Araújo
- **Primeiro Suplente Conselheiro:**
Luiz Lourenço da Paz Luiz Lourenço da Paz
- **Segundo Suplente Conselheiro:**
Wellington Maciel da Silva Wellington Maciel da Silva
- **Terceiro Suplente Conselheiro:**
Jucival José de Amorim Jucival José de Amorim
- **Técnico do Departamento Jurídico:**
João de Barros Prado Neto João de Barros Prado Neto OAB/PE 49.398
- **Técnico do Departamento de Zootecnia:**
Rodrigo Edilson Serafim Rodrigo Edilson Serafim CREA/PE 044482

SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE POMBOS-PE
RAISSA DA FONTE DIAS BELTRÃO
Fone: (81) 99248-6072

Reconheço a firma, por semelhança, de CARLOS COSTA, a qual confere com o padrão arquivado nesta serventia. Emolumentos: R\$ 3,87; TSNR: R\$ 0,86; FERM: R\$ 0,04; FUNSEG: R\$ 0,09; FERC: R\$ 0,43; ISS: R\$ 0,22; Total: R\$ 5,51. Em test^o da verdade, Joanna Dark de L. Silva Escrevente Autorizada.

Selo: 0160184.GQS12202101.00393 23/12/2021 11:16:44
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital

SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE POMBOS-PE
RAISSA DA FONTE DIAS BELTRÃO
Fone: (81) 99248-6072

Reconheço a firma, por semelhança, de ALEXANDRE FERNANDO DA SILVA, a qual confere com o padrão arquivado nesta serventia. Emolumentos: R\$ 3,87; TSNR: R\$ 0,86; FERM: R\$ 0,04; FUNSEG: R\$ 0,09; FERC: R\$ 0,43; ISS: R\$ 0,22; Total: R\$ 5,51. Em test^o da verdade, Joanna Dark de L. Silva - Escrevente Autorizada.

Selo: 0160184.WBX12202101.00395 23/12/2021 11:17:07
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital

SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE POMBOS-PE
RAISSA DA FONTE DIAS BELTRÃO
Fone: (81) 99248-6072

Reconheço a firma, por semelhança, de MACEL LUCIANO DE SOUSA, a qual confere com o padrão arquivado nesta serventia. Emolumentos: R\$ 3,87; TSNR: R\$ 0,86; FERM: R\$ 0,04; FUNSEG: R\$ 0,09; FERC: R\$ 0,43; ISS: R\$ 0,22; Total: R\$ 5,51. Em test^o da verdade, Joanna Dark de L. Silva Escrevente Autorizada.

Selo: 0160184.AQU12202101.00398 23/12/2021 11:17:44
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital

SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE POMBOS-PE
RAISSA DA FONTE DIAS BELTRÃO
Fone: (81) 99248-6072

Reconheço a firma, por semelhança, de EDILSON JOSUE SERAFIM, a qual confere com o padrão arquivado nesta serventia. Emolumentos: R\$ 3,87; TSNR: R\$ 0,86; FERM: R\$ 0,04; FUNSEG: R\$ 0,09; FERC: R\$ 0,43; ISS: R\$ 0,22; Total: R\$ 5,51. Em test^o da verdade, Joanna Dark de L. Silva Escrevente Autorizada.

Selo: 0160184.BS12202101.00399 23/12/2021 11:18:14
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital

SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE POMBOS-PE
RAISSA DA FONTE DIAS BELTRÃO
Fone: (81) 99248-6072

Reconheço a firma, por semelhança, de JOSÉ FERREIRA DA SILVA, a qual confere com o padrão arquivado nesta serventia. Emolumentos: R\$ 3,87; TSNR: R\$ 0,86; FERM: R\$ 0,04; FUNSEG: R\$ 0,09; FERC: R\$ 0,43; ISS: R\$ 0,22; Total: R\$ 5,51. Em test^o da verdade, Joanna Dark de L. Silva Escrevente Autorizada.

Selo: 0160184.PSQ12202101.00402 23/12/2021 11:18:30
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital

SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE POMBOS-PE
RAISSA DA FONTE DIAS BELTRÃO
Fone: (81) 99248-6072

Reconheço a firma, por semelhança, de JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, a qual confere com o padrão arquivado nesta serventia. Emolumentos: R\$ 3,87; TSNR: R\$ 0,86; FERM: R\$ 0,04; FUNSEG: R\$ 0,09; FERC: R\$ 0,43; ISS: R\$ 0,22; Total: R\$ 5,51. Em test^o da verdade, Joanna Dark de L. Silva Escrevente Autorizada.

Selo: 0160184.WNH12202101.00403 23/12/2021 11:18:46
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital

SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE POMBOS-PE
RAISSA DA FONTE DIAS BELTRÃO
Fone: (81) 99248-6072

Reconheço a firma, por semelhança, de SEVERINO COSMO CAVALCANTE, a qual confere com o padrão arquivado nesta serventia. Emolumentos: R\$ 3,87; TSNR: R\$ 0,86; FERM: R\$ 0,04; FUNSEG: R\$ 0,09; FERC: R\$ 0,43; ISS: R\$ 0,22; Total: R\$ 5,51. Em test^o da verdade, Joanna Dark de L. Silva - Escrevente Autorizada.

Selo: 0160184.FMH12202101.00405 23/12/2021 11:19:07
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital



SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE POMBOS-PE
RAISSA DA FONTE DIAS BELTRÃO
Fone: (81) 99248-6072

Reconheço a firma, por semelhança, de FERNANDO MARQUES DE ARAÚJO, a qual confere com o padrão arquivado nesta serventia. Emolumentos: R\$ 3,87; TSNR: R\$ 0,86; FERM: R\$ 0,04; FUNSEG: R\$ 0,09; FERC: R\$ 0,43; ISS: R\$ 0,22; Total: R\$ 5,51. Em test^o da verdade, Joanna Dark de L. Silva - Escrevente Autorizada.

Selo: 0160184.GRW12202101.00407 23/12/2021 11:19:59
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital



SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE POMBOS-PE
RAISSA DA FONTE DIAS BELTRÃO
Fone: (81) 99248-6072

Reconheço a firma, por semelhança, de LUIZ LOURENÇO DA PAZ, a qual confere com o padrão arquivado nesta serventia. Emolumentos: R\$ 3,87; TSNR: R\$ 0,86; FERM: R\$ 0,04; FUNSEG: R\$ 0,09; FERC: R\$ 0,43; ISS: R\$ 0,22; Total: R\$ 5,51. Em test^o da verdade, Joanna Dark de L. Silva - Escrevente Autorizada.

Selo: 0160184.JVE12202101.00409 23/12/2021 11:20:26
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital



SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE POMBOS-PE
RAISSA DA FONTE DIAS BELTRÃO
Fone: (81) 99248-6072

Reconheço a firma, por semelhança, de WELLINGTON MACIEL DA SILVA, a qual confere com o padrão arquivado nesta serventia. Emolumentos: R\$ 3,87; TSNR: R\$ 0,86; FERM: R\$ 0,04; FUNSEG: R\$ 0,09; FERC: R\$ 0,43; ISS: R\$ 0,22; Total: R\$ 5,51. Em test^o da verdade, Joanna Dark de L. Silva - Escrevente Autorizada.

Selo: 0160184.WSQ12202101.00411 23/12/2021 11:20:51
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital



SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE POMBOS-PE
RAISSA DA FONTE DIAS BELTRÃO
Fone: (81) 99248-6072

Reconheço a firma, por semelhança, de JUCIVAL JOSÉ DE AMORIM, a qual confere com o padrão arquivado nesta serventia. Emolumentos: R\$ 3,87; TSNR: R\$ 0,86; FERM: R\$ 0,04; FUNSEG: R\$ 0,09; FERC: R\$ 0,43; ISS: R\$ 0,22; Total: R\$ 5,51. Em test^o da verdade, Joanna Dark de L. Silva - Escrevente Autorizada.

Selo: 0160184.TCO12202101.00413 23/12/2021 11:21:07
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital



SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE POMBOS-PE
RAISSA DA FONTE DIAS BELTRÃO
Fone: (81) 99248-6072

Reconheço a firma, por semelhança, de JOÃO DE BARROS PRADO NETO, a qual confere com o padrão arquivado nesta serventia. Emolumentos: R\$ 3,87; TSNR: R\$ 0,86; FERM: R\$ 0,04; FUNSEG: R\$ 0,09; FERC: R\$ 0,43; ISS: R\$ 0,22; Total: R\$ 5,51. Em test^o da verdade, Joanna Dark de L. Silva - Escrevente Autorizada.

Selo: 0160184.EPB12202101.00415 23/12/2021 11:21:20
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital



SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE POMBOS-PE
RAISSA DA FONTE DIAS BELTRÃO
Fone: (81) 99248-6072

Reconheço a firma, por semelhança, de RODRIGO EDILSON SERAFIM, a qual confere com o padrão arquivado nesta serventia. Emolumentos: R\$ 3,87; TSNR: R\$ 0,86; FERM: R\$ 0,04; FUNSEG: R\$ 0,09; FERC: R\$ 0,43; ISS: R\$ 0,22; Total: R\$ 5,51. Em test^o da verdade, Joanna Dark de L. Silva - Escrevente Autorizada.

Selo: 0160184.WUD12202101.00417 23/12/2021 11:21:36
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital



SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE POMBOS-PE
RAISSA DA FONTE DIAS BELTRÃO
Fone: (81) 99248-6072

Protocolo nº 147, nº de ordem 147; registrado em 23/12/2021 no Livro A-03 de Pessoas Jurídicas, às fls. 256 a 263. Emol.: R\$ 253,39; TSNR: R\$ 56,31; FERC: R\$ 28,15; FERM: R\$ 2,82; FUNSEG: R\$ 5,63; ISS: R\$ 4,65. SICASE: 6014603982. Em test^o da verdade, Joanna Dark de L. Silva - Escrevente Autorizada.



Selo: 0160184.RFO08202001.01259 23/12/2021 15:09:05
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital

REGISTRO GERAL

REGISTRO NACIONAL

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

DATA DE EXPEDIÇÃO: 11/11/2013

6.116.282

Nome: CARLOS COSTA

Matrícula: EDNA MARIA COSTA

Naturalidade: POMBOS - PE

Data de Nascimento: 26/01/1982

Local de Origem: CN 18200 L 16A F. 28 CART. POMBOS - PE 20.09.1994

CPF: 013.449.464-45

Assinatura do Titular: *Carlos Costa*

Assinatura do Diretor: *[Assinatura]*

LEI Nº 116 DE 28/08/83

REGISTRO NACIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

0913-41

ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

013.449.464-45

Carlos Costa

SECRETARIA DE DEFESA PESSOAL






REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



P
E



VÁLIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
2072549490

NOME
ALEXANDRE FERNANDO DA SILVA



DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF
5190002/SSP/PE

CPF
025.956.704-55

DATA NASCIMENTO
23/02/1970

FILIAÇÃO
ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA
MARLENE CARMELITA DE SOUZA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AE

Nº REGISTRO
01981762894

VALIDADE
10/09/2025

1ª HABILITAÇÃO
21/03/2001



ABRAPMA

Associação de Proteção da Fauna Flora e Meio Ambiente

CNPJ: 45.117.077/0001-84

**PROJETO DA ASSOCIAÇÃO
DE PROTEÇÃO A FAUNA,
FLORA E AO MEIO AMBIENTE.
ABRAPMA**



PRESERVE A NATUREZA

Handwritten notes in blue ink at the bottom right corner, including the number '640', a signature, and the word 'Pauze'.



ABRAPMA

Associação de Proteção da Fauna Flora e Meio Ambiente

CNPJ: 45.117.077/0001-84

Elaboração Do projeto:

Carlos costa

Colaboração:

Alexandre Fernandes da silva

Macel Luciano de Sousa

Wellington Maciel da silva

Luiz Lourenço da Paz



ABRAPMA
Associação de Proteção da Fauna Flora e Meio Ambiente
CNPJ: 45.117.077/0001-84

Coordenação:

Direção; da ABRAPMA

Diretor presidente: Carlos Costa

Vice presidente: Alexandre Fernandes da silva

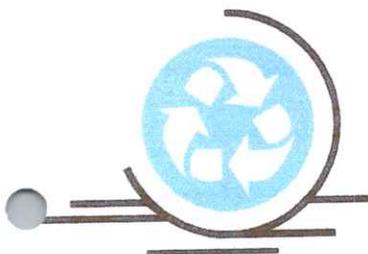
Secretario: Macel Luciano de Sousa

Tesoureiro: Jose Ferreira da silva

Advogado: João de Barros Prado Neto

Imagens:

Ilustradas no projeto



POMBOS - PE 2022



ABRAPMA

Associação de Proteção da Fauna Flora e Meio Ambiente

CNPJ: 45.117.077/0001-84

SUMÁRIO

1- PROPOSTA. -----	05
2- CONCEITOS. -----	06 á 9
3- COMPETÊNCIA. -----	10 á 15
4- ÓRGÃOS .-----	16
4.1- FEDERAIS-----	16,17
4.2- FAUNA DOMÉTICA-----	17, 18
4.3- GUARDA E POSSE RESPONSÁVEL E BEM-ESTAR ANIMAL-----	18,19
4.4- CÃES E GATO-----	19, 20
4.5- RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO-----	21, 22
5- ESTIMATIVA DA POPULAÇÃO E CRIAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. -----	23, 24
5. 1 – Art. 1º -----	23
5. 2 – Art. 2º -----	23
5. 3 – Art. 3º -----	23
5. 4 - Art. 4º -----	24
5. 5 – Art. 5º -----	24
5. 6 – Art. 6º -----	24
5. 7 – Art. 7º -----	24
5. 8 – Art. 8º -----	24
6- Das necessidades -----	27
7- CAÇA. -----	24
8- PESCA. -----	25
9- CRUELDADE E MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS. -----	26



ABRAPMA

Associação de Proteção da Fauna Flora e Meio Ambiente

CNPJ: 45.117.077/0001-84

1- PROPOSTA

O plano promove a participação e o protagonizou de crianças e adolescentes em uma série de ações em prol da Fauna Flora e do Meio Ambiente, da preservação das florestas e da educação ambiental.

A associação brasileira de proteção a Fauna Flora e ao Meio Ambiente

Surgiu em 23/12/2021 e esperamos contar com o apoio do governo federal estadual e municipal para juntos defendermos e protegermos a fauna e flora brasileiras em todo território nacional,

2- A proposta da associação brasileira de proteção a fauna flora e ao meio ambiente é promover fiscalizações para inibir e realiza apreensão de animais em estado de soltura na cidade e na zona Rural, e proteger todos animais domestico ou não domesticados da fauna silvestre e promover ações de proteção para a segunda maior reserva de mata atlântica de Pernambuco mata de ronda que tem 512 hectares 450º grau a nível do mar ela fica localizada em pombos -PE.



ABRAPMA

Associação de Proteção da Fauna Flora e Meio Ambiente

CNPJ: 45.117.077/0001-84

2- CONCEITOS

Os principais conceitos que envolve fauna doméstica e silvestre estão fixadas nas leis federais e estaduais que tratam sobre o tema. Ao longo do presente projeto serão apresentados conceitos específicos aos temas tratados, entretanto, importante aqui destacar:

Fauna doméstica (art. 3º,VIII,da resolução CONAMA nº489/2018; art. 2º,III da portaria IBAMA nº,29/1994; art. 2º,I, “a”, da lei estadual nº 20.629/2019)



É constituída de todas as espécies cuja característica biológica comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie que os originou. Possuem características biológicas e comportamentais em estreita dependência ao homem. São aqueles animais criados ou mantidos em ambiente residencial ou profissional.



ABRAPMA

Associação de Proteção da Fauna Flora e Meio Ambiente

CNPJ: 45.117.077/0001-84

Fauna domesticada (art. 2º, I, “b”, da lei Estadual nº 20.629/2019)
É constituída daqueles animais que possam ser criados ou mantidos em ambiente residencial, sem oferecer risco a vida, á saúde nem á integridade física e/ou psíquica do ser humano, ainda que vivam fora do ambiente doméstico e familiar.



Fauna silvestre (art. 1º, da lei Federal nº5.197/1967; art. 29,§ 3º, da lei nº Federal 9.605/1998; art.3º, VII, da resolução CONAMA nº489/2018) Espécimes da fauna silvestre pertencentes ás espécie nativas, migratórias e quaisquer outros, aquáticas ou terrestre, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. Animais de quaisquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do seu cativeiro.



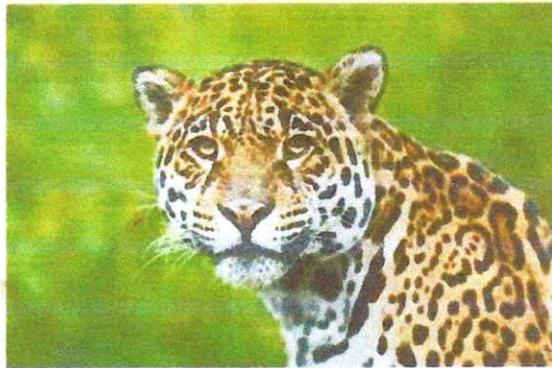


ABRAPMA

Associação de Proteção da Fauna Flora e Meio Ambiente

CNPJ: 45.117.077/0001-84

Fauna silvestre Nativa (art. 2º, I da portaria IBAMA nº29/1994) É constituída por todas as espécies que ocorram naturalmente no território brasileiro, ou que utilizem naturalmente esse território em alguma fase de seu ciclo biológico.



Fauna silvestre exótica (art. 2º, II, da portaria IBAMA nº 29/1994; art. 3º, VI, da resolução CONAMA nº 489/2018)

É constituída por todas as espécies que não ocorram naturalmente no território brasileiro, possuindo ou não populações livres na natureza. São espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, introduzidas pelo homem ou espontaneamente, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias.





ABRAPMA

Associação de Proteção da Fauna Flora e Meio Ambiente

CNPJ: 45.117.077/0001-84

Fauna silvestre Sinantrópica (art. 2º, IV, da in IBAMA nº 14/2006)
É constituída por populações animais de espécie silvestres nativas ou exóticos, que
Utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso; ou permanente, utilizado –as como área de vida.





ABRAPMA

Associação de Proteção da Fauna Flora e Meio Ambiente

CNPJ: 45.117.077/0001-84

3- COMPETÊNCIA

Sob a perspectiva constitucional, competência e a prerrogativa conferida ao poder público (seus agentes, entidades e órgãos) para a tomada de decisões e execução de funções. A constituição federal de 1988-CRFB/88, valendo-se forma federada de estado adotada pelo Brasil, estabelece como estratégia geral de repartição de competências o princípio da predominância do interesse, segundo o qual matérias de interesse geral ou nacional justificam a atuação da união; o interesse regional demanda a atuação dos estados; e o interesse local legitima a atuação do municípios. O modelo comporta exceções, especialmente quando determinado assunto, por sua relevância, extrapola o âmbito de interesses de um único ente político.

Nesse sentido, a CRFB/88 estatui a proteção ao meio ambiente, o combate a poluição e a preservação da fauna e flora como competências materiais (ou administrativas) comuns da união, estados, distrito federal e municípios (SILVA, 2008), conforme se verifica:

Art.23. E competência comum da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios:

[...]

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...]

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- preservar as florestas, a fauna e a flora

A competência administrativa dos entes federativos, no que se refere a seara ambiental, esta regulamentada na lei complementar nº 140/2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art.23 da constituição federal, para a cooperação entre a união, os estados, o distrito federal e os municípios nas ações relativas a proteção das paisagens naturais notáveis, a proteção de meio ambiente, ao combate a poluição em qualquer de suas formas e a preservação das florestas, da fauna e da flora.

A referida norma, em seus art. 7º, 8º e 9º, fixa as ações administrativas de competência, respectivamente, da união, estados e municípios. Sobre o tema, e



ABRAPMA

Associação de Proteção da Fauna Flora e Meio Ambiente

CNPJ: 45.117.077/0001-84

preciso destacar que o exercício da atribuição de fiscalização de estabelecimentos e atividades potencialmente poluidoras é comum a todos os entes federativos, devendo, entretanto, prevalecer o auto de infração do órgão ambiental que detenha a atribuição para o licenciamento ambiental (art.17,§3º, da lei complementar nº 140/2011).

Acerca da proteção da fauna, a lei complementar nº 140/2011 regulamenta que compete aos estados elaborar a relação de espécies da fauna ameaçadas de extinção, desde que dentro de seu território, fomentando que conservem essas espécies; controlar a apanha de espécimes de fauna silvestre, ovos e larvas destinados a criadouros de pesquisa científica; e aprova o funcionamento de criadouros da fauna silvestre (AMADO,2020).

Ademais, embora a Lei Complementar nº 140/2011 não atribua expressamente aos Municípios competência administrativa relacionada a fauna, o poder público municipal não fica impedindo de adotar políticas públicas para sua proteção, por se tratar de competência constitucional comum.

Por sua vez, ainda segundo a CF/88, a competência da União, Estado e Distrito Federal para legislar uma matéria ambiental são concorrentes, ressaltando que, nesses casos, a competência da União deve ser restringir as normas gerais:

Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
Concorrentemente sobre:

[...]

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e
Dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

§ 1º No âmbito de legislação concorrente, a competência de a União limitar-se-
á a estabelecer normas gerais.

Na lição de Paulo Affonso Leme Machado (2011), a Constituição não definiu o conceito de norma geral, incumbência cumprida pela doutrina e jurisprudência, as quais entenderam que as normas gerais visam a aplicação da mesma regra em um determinado espaço territorial, ou seja, estabelecem diretrizes, regramentos e orientações de aplicação comum no território nacional. Assim, nas palavras de José Afonso da Silva (2008, p. 67):

Normas gerais são, portanto, normas de lei, ordinárias ou complementares, Produzidas pelo legislador federal nas hipóteses prevista na Constituição, que Estabelecem princípios e diretrizes da ação legislativa da União, dos Estados e Dos Municípios.

Para Domingues (2011, p. 73), as normas gerais são aquelas que:



ABRAPMA

Associação de Proteção da Fauna Flora e Meio Ambiente

CNPJ: 45.117.077/0001-84

[...] sejam uniformemente aplicáveis a todos os entes públicos e a todas as Situações jurídicas da mesma espécie, que se refiram a questões Fundamentais básicas e que não se estendam ate o ponto em que isso possa Ferir princípios ou atributos inerentes a autonomia dos Estados e Municípios.

As normas gerais, então, são aqueles que possuem caráter de generalidade na aplicação e no conteúdo, não regulando, assim, situações fáticas específicas. Por meio das normas gerais são traçadas diretrizes de atuação genéricas a serem observadas por todos os entes federativos.

Outrossim, a norma ambiental federal não precisa necessariamente abranger todo o território brasileiro. Ela poderá envolver somente um ecossistema, uma bacia hidrográfica ou somente uma espécie vegetal ou animal.

Nessa esteira, a união possui obrigação de inserir, nas normas gerais, o conteúdo de acordo, tratado ou convenções internacionais já ratificados, depositados e promulgados pelo Brasil, bem como guarda fidelidade á constituição em vigor (MACHADO,2011).

Já os estados e distrito federal, conforme previsto no supracitado art. 24 da CF/88 detém competência concorrente para legislar sobre florestas, caça, pesca fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. A propósito:

Art.24[...]

§3ºinexistindo lei federal sobre normas gerais, os estados exercerão a Competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§4º A superveniência de lei federal sobre normais gerais suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário.

Observa-se, então, que tal competência enseja a possibilidade de iniciativa de elaboração normativa quando a união se quedar inerte, desse modo, os estados serão competentes para elabora não somente leis, mais também decretos resoluções e portarias.

Contudo, a competência “plena” para legislar na ausência de lei federal sobre normas gerais, é, na verdade, limitada á peculiaridade e interesse do próprio estado. Além disso, com a edição de lei federal posterior, a legislação estadual terá sua eficácia suspensa, no que lhe for contraria (MACHADO, 2011)

A competência destinada á união e aos estados, no que se refere a fauna, de estabelecer as espécies ameaçadas de extinção, prevista na lei complementar n° 140/2011,também é indicada no código florestal – lei federal n°12651/2012:



ABRAPMA

Associação de Proteção da Fauna Flora e Meio Ambiente
CNPJ: 45.117.077/0001-84

Art.27. Nas áreas possíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou município do Sísnama, ou espécie migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Por sua vez, os Municípios não estão inserido no rol dos entes federados competente para legislar em matéria ambiental, nos do art. 24 da CF/88, todavia, o art. 30 da carta magna estabelece

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Dessa feita, o que se observa na pratica e que os municípios, dentro da competência atribuída pelo art.30 da CF/88, podem legislar sobre matérias relacionadas ao meio ambiente. Essa possibilidade exige a presença de interesse peculiar ou local, pra suplementar as legislações federais e estaduais, podendo, inclusive, serem editadas normas restritas, tornando o regramento local mais protetivo ao meio ambiente (SIRVINSKAS, 2018).

Vale ressaltar que o supremo tribunal federal – STF reconheceu a existência de repercussão geral acerca da competência municipal para legislar sobre o meio ambiente:

RECURSO EXTRAORDINARIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL, LIMITES DA COMPETENCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROIBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇUCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRICOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICIPIO DE PAULINIA. RECONHECIDA REPERCURSAO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARAGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192 § 1º e 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 3, I E II DA CRFB. 1. O município e competente para legislar sobre o meio ambiente com união e estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI C/C 30, I e II da CRFB). [...] (RE 586224, relator(a): min. LUIZ FUX, tribunal pleno, REPERCURSAO GERAL – MERITO Dje -085 PUBLIC 08-05-2015).

Diante do exposto, conclui-se que as diretrizes gerais para a proteção do meio ambiente foram fixadas pela união por meio da lei federal nº 6.938/1981 – política nacional do meio ambiente e as normas gerais de proteção a fauna estão dispostas na lei federal nº 5.197/1967. Já as normas gerais sobre proteção da vegetação nativa, que inclui dispositivos de preservação da fauna, especialmente ameaçadas de extinção, estão previstas na lei federal nº 12.651/2012 – código florestal.

Por serem normas gerais, a lei federal nº 5.197/1967 devem ser observadas como parâmetros mínimos de proteção ambiental por eventuais normas estaduais e municipais, que não podem ser mais permissivas que as normas federais (TRENNEPOHL, 2018).



ABRAPMA

Associação de Proteção da Fauna Flora e Meio Ambiente
CNPJ: 45.117.077/0001-84

Nesse contexto, vale destacar que o supremo tribunal federal já se manifestou no sentido de que “a matéria ambiental e disciplina de competência legislativa concorrente, cabendo a união estabelecer as normas gerais, restando aos estados a atribuição de complementar as lacunas de normatização federal, consideradas regionais específicas”:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO AMBIENTAL E CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO AS REGRAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETIÇÕES LEGISLATIVAS. LEI ESTADUAL QUE VERSA SOBRE PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS SIMPLIFICADOS. LEI Nº 14.882, DE 27.01.2011, DO ESTADO DO CEARÁ. PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. O princípio norteador de repartição de competências entre os entes componentes do federalismo brasileiro e o princípio da predominância do interesse, que é aplicado não apenas para as matérias cuja definição foi preestabelecida pela constituição federal, mas também em interpretações que envolvem diversas matérias.

Quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências para legislar sobre determinado assunto, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como características que assegurem o estado federal, garantindo o imprescindível equilíbrio federativo. 2. O constituinte distribuiu entre todos os entes da federação as competências legislativas e materiais em matéria ambiental, de modo a reservar à união o protagonismo necessário para a edição de normas de interesse geral e aos demais entes a possibilidade de suplementar a legislação federal (arts. 23, VI ao VIII, e 24, VI e VIII, CF). 3. Este supremo tribunal federal, em diversas oportunidades, já se pronunciou sobre o tema, afirmando a regra de que a matéria ambiental e disciplina de competência legislativa concorrente, cabendo à união estabelecer as normas gerais, restando aos estados a atribuição de complementar as lacunas da normatização federal, consideradas as situações específicas. Nesse sentido: ADI 5.312, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 3.937, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 194.704, Rel. p/acórdão, Min. Edson Fachin. 4. A lei nº 6.938/1981, de âmbito nacional, ao instituir a política nacional do meio ambiente, elegeu o conselho nacional do meio ambiente – CONAMA como o órgão competente para estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras a ser concedido pelos estados e supervisionado pelo IBAMA. O CONAMA. Diante de seu poder regulamentar, editou a resolução nº 237/1997, que, em seu art.1, § 1º, fixou que poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos conselhos de meio ambiente. 5. A legislação federal, retirando sua força de validade diretamente da constituição federal, permitiu que os estados-membros estabelecessem procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental. 6. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. (ADI 4615, Relator (a): ROBERTO BARROSO, tribunal pleno, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-233 DIVULG 25-10-2019 PUBLIC 28-10-2019).

E esse, também, o entendimento do superior tribunal de justiça – STJ:

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CÓDIGO FLORESTAL. INADEQUADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MAIOR PROTEÇÃO AMBIENTAL. PROVIMENTO. RESPEITO AO LIMITE IPOSTO PELO CÓDIGO FLORESTAL. 1. [...]. 2. A proteção ao meio ambiente integra axiologicamente o ordenamento jurídico brasileiro, sua preservação pelas normas infraconstitucionais deve respeitar a teleologia da constituição federal. Desse modo, o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistêmica e harmônica, privilegiando os princípios do mínimo existencial ecológico e do ambiente ecologicamente equilibrado. 3. Na espécie, o tribunal de origem interpretou o código florestal (lei n. 4.771/1965) de maneira restritiva, pois considerou que o diploma legal estabeleceu limites máximos de proteção ambiental, podendo a legislação municipal reduzir o patamar protetivo. Ocorre que o colegiado a que equivocou-se quanto a interpretação do supracitado diploma legal, pois a **norma federal conferiu uma proteção mínima, cabendo a legislação municipal apenas intensificar o grau de proteção as margens dos cursos de água, ou, quando muito, manter o patamar de proteção.** 4. A **proteção marginal dos cursos de água, em toda a sua extensão, possui importante papel de resguardo contra o**



ABRAPMA

Associação de Proteção da Fauna Flora e Meio Ambiente

CNPJ: 45.117.077/0001-84

assoreamento. O código florestal tutela em maior extensão e profundidade o bem jurídico do meio ambiente, logo, e a norma específica a ser observada na espécie. 5. Recurso especial provido. (STJ – AREsp: 1312435 RJ 2018/0148062-2, Relator: ministro OG FERNANDES, DJe 21/02/2019). (grifo nosso)

Dentro da perspectiva da repartição de competências legislativas, em Goiás, a proteção da fauna esta prevista na lei estadual nº 14.241/2002, que dispõe sobre a proteção da fauna silvestre; e na lei estadual nº 20.629/2019, que define e pune atos de crueldade e maus-tratos contra animais.

Por sua vez, a competência para processar e julgar as causas atinentes a fauna era da justiça federal (art. 1º da lei federal nº 5.197/1967 e art. 109, I, da CF/88). Em casos de interesse local ou de fato ocorrido dentro de uma unidade de conservação criada pelo poder publico estadual, permanecia a possibilidade de julgamento pela justiça comum estadual. Entretanto, com o cancelamento da sumula 91 do STJ (sessão de 08/11/2000, terceira seção), que determinava a competência da justiça federal para processar e julgar os crimes praticados contra a fauna, a competência também passou a ser da justiça estadual.

Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal :

Compete a justiça federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (STF, Repercussão geral em RE n. 835.558, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.02.17)

Acerca da competência para processar e julgar crimes ambientais, em especial sobre a fauna, destaca-se seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

A preservação do meio ambiente e matéria de competência comum da união, dos Estados e do Distrito Federal e dos municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da constituição Federal. A competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha união na preservação do meio ambiente. E necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da união, de suas entidades autárquicas ou de empresas publicas federais. Diante de tal entendimento, advindo após a edição da lei nº. 9.605/98, foi cancelado n. 91 da sumula do STJ, que, editada com fundamento na lei 5.107/67, atribuía a justiça federal a competência para processar e julgar os crimes cometidos contra a fauna (STJ, CC 143.880/RJ, 3ª S. rel. Min. Reynaldo soares da Fonseca, j. 13-4-2016)



ABRAPMA

Associação de Proteção da Fauna Flora e Meio Ambiente
CNPJ: 45.117.077/0001-84

4. ÓRGÃOS

4.1 federais

Em âmbito federal, as atividades de fiscalização e outras pertinentes a fauna são desempenhadas pelos seguintes órgãos:

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)

O art. 2º da lei federal nº 7.735/1989 determina a atribuição o IBAMA para:

Exercer o poder de polícia ambiental;

Executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes as atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, a autorização de uso dos recursos naturais e a fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes do ministério do meio ambiente;

Executar as ações supletivas de competência da união, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Em relação a fauna silvestre, conforme a instrução normativa nº 19/2014, o IBAMA e responsável por receber, tirar, tratar, reabilitar, devolver a natureza ou dar a destinação adequada, bem como realizar treinamento de órgãos públicos (por meio do centro de triagem de animais silvestres – CETAS), além de receber animais (por meio da superintendência do IBAMA nos estados – SUPES).

Ademais, conforme art.2º, II, da lei Federal nº 7.735/1989, o IBAMA desempenha relevante papel na fiscalização de ilícitos contra a Fauna Silvestre e domestica, previstos na lei de Crimes Ambientais – lei nº Federal 9.605/1998, como caça, captura e maus-tratos; empreendimentos e atividades que envolvam a criação, venda, transporte e exposição de espécies da Fauna; tráfico de Animais e entrada de espécies exóticas em ambiente natural, em cooperação com organismos internacionais.



ABRAPMA

Associação de Proteção da Fauna Flora e Meio Ambiente
CNPJ: 45.117.077/0001-84

Mais informações sobre o funcionamento e estrutura do Centro de Triagem de Animais Silvestres podem ser encontrados nos **ANEXO III – O VALOR DA VIDA E VI – RECOLHIMENTO E GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES.**



Instituto Chico Mendes de conservação da Biodiversidade (ICMbio)

O ICMBIO é responsável por gerir as unidades de conservação (UC's), conforme a lei federal nº 11.516/2007. Com relação a fauna, por ser órgão executor de políticas e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente (art. 6º da lei federal nº6.939/1981), e responsável por resgatar e receber animais silvestres nas UC's e encaminhá-los ao CETAS.

4.2 - Fauna domestica

Inicialmente, relevante destacar que os animais da fauna domestica podem ser classificados a depender da distinção do seu modo de vida:

Animais com tutores: Aqueles que possuem tutor ou “proprietário”, nos termos da lei estadual nº 17.767/2012, que são responsáveis por suprir as necessidades de bem – estar animal. Vivem em ambientes domésticos, devem receber um registro e apenas podem sair às vias publicas com identificação e na presença do tutor ou responsável

Animais de rua: Aqueles errantes, que vivem nas vias publicas, sem “proprietário”, responsável ou cuidador, ou abandonados por estes, sujeitos às intempéries, doenças, agressões, privação de alimentos e outras formas de maus – tratos.

Animais comunitários (art. 4º, §§1º e 2º, da lei estadual nº 17.767/2012): Aqueles que estabelecem, com a comunidade em que vivem, laços de dependência de manutenção, embora não possuam responsável único e definido. O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.



ABRAPMA

Associação de Proteção da Fauna Flora e Meio Ambiente
CNPJ: 45.117.077/0001-84



O termo “proprietário” utilizado na lei considerada que os animais ainda não possuem personalidade civil positivada, embora sejam tolas do direito fundamental à existência digna, derivado da regra constitucional da proibição da crueldade (ATAIDE JR, 2018). Acerca da fauna domestica em especial cães e gatos, decisão do STJ no resp. 1.713.167/SP, em 2018, sobre a guarda e o direito de visitação do animal de estimação, esclareceu que “o código civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, triplicou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedades, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas. [...] No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente a posse e a propriedade”.

4.3 - Guarda e posse responsável e bem-estar animal

É situação comum o abandono dos animais de estimação por seus responsáveis, bem como a falta de controle de sua reprodução e a permissão para andarem soltos e sem supervisão nas ruas. Por isso, é essencial o envolvimento da população em programa permanente de educação e promoção da guarda e posse responsáveis (GEDEF, 2017).

Essas estratégias de transformação cultural também estão previstas na legislação estadual e federal, específicas para criação de cães e gatos, no que diz respeito ao estímulo do governo por meio de campanhas educativas. Para enriquecer essa atuação, podem ser feitas parcerias com entidades vinculadas aos direitos dos animais e com voluntários.

Lei federal nº 13.426/2017. Art. 3º O programa desencadeará **campanhas educativas** pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a **assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos**.

Lei estadual nº 17.767/2012. Art. 6º para efetivação deste programa, o poder público **podará viabilizar** as seguintes medidas:

I – a destinação por órgão pública, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto a visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

II – **campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;**



ABRAPMA

Associação de Proteção da Fauna Flora e Meio Ambiente
CNPJ: 45.117.077/0001-84

III – orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender as suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 7º fica o poder público autorizado a celebrar convenio e parcerias com municípios, entidade de proteção animal e outras organizações não – governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta lei.

Nesse caso, a guarda ou posse responsável é princípio de bem – estar animal que inclui os cuidados básicos de saúde e de higiene; vacinação e vermifugação contra doenças; esterilização; nutrição balanceada visando alimentação adequada; identificação (por exemplo, com o uso de coleira); lazer; exercício físico regular e socialização; bem como treinamento e supervisão (ICAM, 2007).

A conscientização da guarda responsável também é relevante para aumentar o número de adoções bem – sucedidas, combatendo de modo mais duradouro o abandono de animais nas ruas. Esse é o entendimento do 8º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da Organização Mundial da Saúde, desde sugere ao poder público medidas preventivas para evitar situação de abandono, principalmente pelo desenvolvimento de campanhas educacionais voltadas ao fomento da guarda responsável e de controle da natalidade da população dos animais errantes, acompanhado de atendimento médico veterinário e identificação/registro (OMS, 1999).

Ressalta – se, ainda, que o art. 4º da lei estadual nº20.629/2019 dispõe que o cidadão que maltratar ou abandonar na rua seu PET, de qualquer espécie doméstica ou domesticada, estará sujeito a multa de até 5 mil reais e a proibição de criar outro animal por até 5 anos.

Sobre maus- tratos contra fauna doméstica, isto é, a violação ao seu bem-estar animal, conferir informações do **CAPITULO 8 – CRUELDADE E MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS** deste manual.

4.4 - Cães e gatos

O ultimo estudo realizado pela organização mundial da saúde – OMS, em 2019, estimou mais de 30 milhões de animais abandonados no Brasil, cerca de 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães, em situação de rua, que são acometidos por diversas situações de maus-tratos.

Entretanto, é possível que o poder público adote medidas pra transformar essa realidade.

A lei estadual nº 17.767/2012, em seu art. 1/, prevê como ações a identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e campanhas educacionais



ABRAPMA

Associação de Proteção da Fauna Flora e Meio Ambiente

CNPJ: 45.117.077/0001-84

para conscientização pública. Ainda, a lei federal nº13.426/2017 reforça a necessidade de esterilização e campanhas educacionais sobre posse responsável.

A organização Pan-americana de saúde/organização mundial de saúde e a World society for protection of animals (sociedade mundial de proteção animal), após a “primeira reunião latino-americana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas”, redigiu relatório que propôs diretrizes para a construção de políticas públicas voltadas aos animais.

Tal relatório destaca: 1) captura e eliminação reforçam a posse sem responsabilidade e não são eficientes (do ponto de vista técnico, ético e econômico); 2) necessidade de priorizar a implantação de programas educativos que leve os proprietários de animais a assumir seus deveres, com o objetivo de diminuir o numero de cães soltos nas ruas e a conseqüente disseminação de zoonoses; 3) vacinação contra a raiva e esterilização (métodos eficientes de controle da população animal); 4)socialização e melhor entendimento da comunicação canina para diminuir agressões; 5) monitoramento epidemiológico(SOUZA,2011).

A aliança internacional para controle de animais de companhia (ICAM – international companion animal management coalition), defensora do bem-estar animal, apresenta cômponentes de um programa abrangente do controle da população dos animais: educação; legislação; registro e identificação; esterilização e contracepção; abrigos e centros de realocação; eutanásia; vacinação e controle parasitário; e controle de acesso aos recursos (ICAM,2007).

Por sua vez, o modelo de intervenção para estudo de características e controle da população animal de rua sem tutores, proposto pela coordenadoria de fauna do ministério publico de minas gerais - MPMG, se baseia no recolhimento dos animais, exame clinico e coleta de sangue, identificação e registro, esterilização e liberação (MPMG, 2019).

Esse sistema de manejo ético populacional de cães e gatos tem com eixo de ação: regulamentar a criação de animais; promover o registro e identificação; utilizar técnicas de avaliação da dinâmica populacional canina domiciliada e errante, e aplicar técnicas diferenciadas para controle de cada tipo de população; promover castração comunitária por veiculo móvel mantido por recursos de consórcio publico intermunicipal; controlar a população de animais de rua pela técnica de captura-esterilização – devolução; impulsionar a educação em guarda responsável; e estabelecer consocio públicos intermunicipais, afim de compartilhar recursos e otimizar sua utilização para consecução do controle populacional animal e promoção da saúde única (MPMG,2019).

Nota- se que as proposições de programa de controle de população de cães gatos tem em comum pontos que serão tratados a seguir.



ABRAPMA

Associação de Proteção da Fauna Flora e Meio Ambiente

CNPJ: 45.117.077/0001-84

4.5 - Responsabilidade do Município

É responsabilidade do município a adoção de políticas ambientais capazes de conter o crescimento desordenado de animais de rua e da tratamento adequando que garanta o bem – esta animais. Nesse sentido, entendimento dos Tribunais pátrios:

Apresentação projeto /projetos ABRAPMA

O QUE É

Entidade filantrópica (s/ fins lucrativos) de proteção e defesa da Fauna/Flora e do meio ambiente com atuação na cidade de Pombos - PE (sede local) e cidades adjacentes. Atua em parceria com os órgãos públicos (policia militar, florestal) e demais órgãos e fins.

O que se propõe (propostas)

Proteger e defender os animais domésticos, de rua, silvestre e dos Zoológicos da cidade de Pombos e demais cidades do estados de Pernambuco;

Parceria com clinicas Veterinárias, propor descontos aos associados de aproximadamente 40% realizar fiscalização (acompanhado com a policia e se proceder ao recolhimento dos animais solto nas ruas, zona rural em BRS e PES, bem como em Vias locais;

Fiscalizar criação de animais em sítios, zoológicos, matadouros, criadouros, feiras de animais e reservas ecológicas;

Promoção de palestra de conscientização em escolas publica e privadas, bem como ao publico em geral;



ABRAPMA

Associação de Proteção da Fauna Flora e Meio Ambiente

CNPJ: 45.117.077/0001-84

Fiscalização, em parceria com a polícia militar e florestal em desmatamento e garantir o cumprimento das leis de proteção indígena;

Fiscalização, proteção, acompanhamento em atividade de criação e proteção de animais, entre outros.

Das necessidades. (Para início imediato dos trabalhos).

5 – ESTIMATIVA DA POPULAÇÃO E CRIAÇÃO DE LEI MUNICIPAL

Lei nº 850/2013

Ementa: Disciplina a criação e a circulação de animais de grande e médio porte, em estado de soltura, na zona urbana e rural e nas margens das rodovias asfaltadas na cidade de Pombos-PE, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Pombos**, estado de Pernambuco no uso de suas atribuições legais, faço saber que a **câmara municipal** aprovou e eu sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido a criação e circulação de animais de grande e médio porte, em estado de soltura, na zona urbana e nas margens das rodovias asfaltadas na cidade de **Pombos-PE**.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – animais de grande porte: equinos, bovinos, bubalinos, asinimos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

II – animais de médio porte: caprino, ovino, suíno, cachorro e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

III – estado de soltura: animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência pelo responsável.



ABRAPMA

Associação de Proteção da Fauna Flora e Meio Ambiente
CNPJ: 45.117.077/0001-84

Art. 2º - Considerando a criação ou a presença de animais de grande e médio porte, em estado de soltura na zona urbana e rural as margens das rodovias asfaltadas na cidade de **Pombos-PE**, será promovida pelas autoridades competentes sua imediata apreensão.

Art. 3º - Após a apreensão dos animais, a autoridade responsável notificará o respectivo possuidor, possibilitando-lhe a retomada do animal no prazo de 24(vinte e quatro) horas, após cumpridas as exigências desta Lei, inclusive o pagamento da multa prevista no art. 5º e demais cominações eventualmente exigidas pelo órgão responsável.

§1º - Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal, o órgão dará publicidade a apreensão, por meio do **Diário Oficial do Município**, possibilidade que o processo de retomada seja requerido na forma do caput por quem se identifique como possuidor.

§2º - Em qualquer caso, será providenciada a marcação individualizada do animal, por meio de chip ou tecnologia similar, para fins de reconhecimento, bem como sua acomodação em local apropriado.

Art. 4º - Expirado o prazo de 24(vinte e quatro) horas, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da **Administração Pública**, por ato devidamente motivado.

§1º- Os recursos obtidos através da aplicação de multa e de alienação por haste pública serão revertidos a **Secretaria Municipal de Saúde**, que tem com objetivo repassar ao **Centro de Zoonoses**, pela apreensão, e guarda dos animais apreendidos.

§2º- Na hipótese de doação dos animais, será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos e que tentam por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou assistência social.

Art. 5º - Sujeitar-se á o proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, a penalidade de multa equivalente a **RS\$100,00(cem reais)** por cabeça, para animais de grande porte e de **RS\$50,00(cinquenta reais)** por cabeça, para animais de médio porte, com seu valor atualizado anualmente pelo índice do **IPCA** ou qualquer outro que venha substituí-lo.

§1º- A multa será acrescida em **100% (cem por cento)** na hipótese de existir risco iminente de acidente de causada pelo animal apreendido nos casos previstos nesta Lei.

§2º- Em caso de reincidência, a multa anteriormente aplicada será acrescida em **200% (duzentos por cento)**.

§3º- Na terceira vez que o mesmo animal for apreendido, ele não retornará mais ao seu proprietário, sendo tomadas medidas compatíveis com as disposições no art. 4º.



ABRAPMA

Associação de Proteção da Fauna Flora e Meio Ambiente

CNPJ: 45.117.077/0001-84

Art. 6º - Os órgãos responsáveis promoverão campanhas educativas para a divulgação desta Lei, objetivando conscientizar as populações dos riscos da criação e circulação de animais em estado de soltura na zona urbana e rural e nas margens de rodovias asfaltadas desta cidade.

Art. 7º - Caberá ao **Poder Executivo** regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, através de **Decreto**.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

6 – CAÇA.

Art. 29º - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida **permissão**, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

- No caso de guardar doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção. Pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

- São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes as espécies nativas, migratórias e quaisquer outras aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

- A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I – Contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da **infração**;

II – em período proibido a caça;

III – durante a noite;

IV – com abuso de licença;

V – em unidade de conservação;



ABRAPMA

Associação de Proteção da Fauna Flora e Meio Ambiente
CNPJ: 45.117.077/0001-84

VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

- A pena é considerada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

- As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30º - Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e reptéis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Art.31º - introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

7 – PESCA.

Art. 34º- Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena – detenção de ano a três anos ou multa, ou ambas as pena cumulativamente.

Art. 35º - Pescar mediante a utilização de:

I – explosivos ou substancias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II – substancias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena – reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36º - Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, molusco e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e flora.



ABRAPMA

Associação de Proteção da Fauna Flora e Meio Ambiente

CNPJ: 45.117.077/0001-84

8 - CRUELDADE E MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS.

Art. 32º - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano e multa.

- incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosas ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

- Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

- A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art.33º - provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de matérias, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.



ABRAPMA

Associação de Proteção da Fauna Flora e Meio Ambiente

CNPJ: 45.117.077/0001-84

Das necessidades. (Para início imediato dos trabalhos).

04	Facões do grande
03	Caixa p/ transporte de animais
08	Pares de luvas couro bruto
03	Caixa de luvas de enfermagem (G)
90	Metro de cordas e 2 cabresto
03	Roupas de apicultor tamanho (G)
01	Computador com impressora
04	Birôs (mesa)
10	Cadeiras para atendimento ou publico
02	Armário para documentos
02	Ventilador de parede
01	Escada extensiva
03	Cambão de pegar animais
01	Carro para transporta os animais pegos na rua e uma casa para a Delegacia

Podendo receber uma quantia em forma de doação para manutenção da empresa valor estimado de **(cinco mil reais) 5 mil reais** mensal para manutenção da Mão de obra dos **5** agentes na escala **12 por 36**.

Materiais de experiente: 2 resma, ofício, clipes, grampeado, etc.

Material de limpeza: papel higiênico, detergente, desinfetante, toalhas descartáveis, copos descartáveis, etc.

Bebedouro (gela água)

Observação;

Periodicamente a ABRAPMA fará um relatório das ocorrências (prestação de contas) à prefeitura municipal de pombos – da prestação do serviço ao município;

Pombos - PE

